PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1001350-48.2017.4.01.3200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL,objetivando, em em sede de tutela de urgência: (a) não oponha embaraços ao cumprimento da chamada “Lei do Acompanhante” (Art. 19-J e seguintes da Lei do SUS); (b) não realize procedimentos médicos, de qualquer espécie, quando não dispuser de infraestrutura, profissionais, equipamentos, medicamentos ou outros insumos adequados, salvo nos casos imprevisíveis, emergenciais e pontuais em que a adoção de tais condutas se afigure como sendo o único meio imediatamente viável para salvar ou preservar a vida ou a integridade física de determinado paciente, sem prejuízo da cessão das condutas tão logo cessada a emergência.

Contestação no ID n 2374170.

Ata da audiência de conciliação no ID n 10212453.

Éo relatório. **DECIDO**.

Verifico, inicialmente, que o pedido (b) - não realize procedimentos médicos, de qualquer espécie, quando não dispuser de infraestrutura, profissionais, equipamentos, medicamentos ou outros insumos adequados, salvo nos casos imprevisíveis, emergenciais e pontuais em que a adoção de tais condutas se afigure como sendo o único meio imediatamente viável para salvar ou preservar a vida ou a integridade física de determinado paciente, sem prejuízo da cessão das condutas tão logo cessada a emergência - já foi objeto de autocomposição (Ata da audiência de conciliação no ID n 10212453), havendo, inclusive, extinção do processo com resolução do mérito.

Resta, assim, analisar o pleito (a) não oponha embaraços ao cumprimento da chamada “Lei do Acompanhante” (Art. 19-J e seguintes da Lei do SUS).

A Lei nº 11.108/2005, também denominada de Lei do Parto ou Parto Humanizado, alterou a Lei nº 8.080/1990 para *“garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”, in verbis:*

“Art. 1º O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII "Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", e dos arts. 19-J e 19-L:

CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.”

Assim, conforme recomendação da Organização Mundial da Saúde, visando o bem-estar da parturiente, bem como para que se sinta apoiada e possa vivenciar mais tranquilamente o processo de nascimento do filho, prevenindo abalos emocionais e como meio de humanização de sua saúde e da de seu bebê, tornou-se um direito o acompanhamento deste momento por pessoa por ela indicada.

Pois bem. No caso concreto, sustenta a União que o Hospital Militar de Área de Manaus não utiliza centro cirúrgico obstétrico exclusivo para a realização de partos normais ou cesarianas, sendo os procedimentos realizados no centro cirúrgico geral, compartilhado com outras clínicas cirúrgicas do hospital, da mesma forma que é realizado em outros hospitais militares e civis, públicos ou privados. Argumenta, ainda, que a fim de evitar a ocorrência de infecções hospitalares durante a realização de procedimentos cirúrgicos, pelo fato de não haver centro cirúrgico exclusivo para os casos de obstetrícia, optou-se por restringir o acesso de acompanhantes de parturientes na ocasião de procedimentos obstétricos cirúrgicos, ou seja, nos casos de cesarianas.

Ora, não se pode negar um direito reconhecido em lei federal por "suposta" falta de estrutura hospitalar. Perceba-se que a presença de acompanhante não é mera faculdade que fica a critério do médico ou do hospital, mas sim um direito da parturiente e de seu acompanhante.

A par de ser um direito reconhecido por Lei Federal, é preciso se garantir e respeitar, também, a autonomia da mulher, muitas vezes esquecida e marginalizada do ambiente democrático, numa sociedade nitidamente machista. Essa autonomia perpassa, necessariamente, pelos direitos sexuais e reprodutivos, tanto na esfera pública quanto na esfera privada. A Violência obstétrica consiste, justamente, na ação ou omissão direcionada à mulher durante o pré-natal, parto ou

puerpério, que cause dor, dano ou sofrimento desnecessário à mulher, praticada sem o seu consentimento explícito, ou em desrespeito à sua autonomia, integridade física e mental, e aos seus sentimentos e preferências.

Não é por outra razão que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, determina que toda a mulher tem direito a uma assistência adequada no pré-parto, parto e puerpério. Nesse mesmo sentido, a Convenção Relativa ao Amparo ao Parto prevê, no artigo 4º, parágrafo 3º: "a assistência médica abrangerá assistência pré-natal, assistência durante o parto e assistência após o parto prestado por parteira diplomada ou por médico, e bem assim a hospitalização quando for necessária; a livre escolha do médico e livre escolha entre um estabelecimento público ou privado serão respeitadas". De igual modo, a Convenção Cedaw quanto a Declaração e Programa de Ação de Viena e a Convenção Relativa ao Amparo ao Parto determinam que assistência ao parto deve ser adequada, portanto, com livre escolha do médico, respeito à sua condição de gestante e à sua autonomia e a presença do acompanhante de sua preferência.

Éinegável, portanto, que a presença do acompanhante tem o condão de propiciar apoio emocional e segurança à parturiente, encorajando-a e, assim, contribuindo para diminuir a sua ansiedade. E, em contrapartida, gerando no autor sentimentos de gratificação e participação efetiva no processo de parturição, contribuindo para o fortalecimento dos laços afetivos, de companheirismo e do vínculo afetivo com a filha.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para que a RÉ, por intermédio de suas forças Armadas e, no âmbito das unidades de saúde daquelas Organizações Militares (OM´s) que se encontram situadas do Estado do Amazonas, efetivamente cumpra com os dispositivos da Lei 8.080/1990 (Lei do SUS) e, em especial, para que: não oponha embaraços ao cumprimento da chamada "Lei do Acompanhante" (Art. 19-J e seguintes da Lei do SUS).

P.I

LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANAUS, 6 de novembro de 2019.